



**AB TDP**  
**MATO GROSSO**

TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

# MANUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Advogado(a), exija respeito às suas  
prerrogativas profissionais.  
**Essa é a nossa luta!**

**PLANTÃO 24 HORAS  
DISQUE PRERROGATIVAS**

(65) **99239-1000**  
**tdp@oabmt.org.br**

**4ª edição**  
Gestão 2016-2018



Ordem dos Advogados do Brasil Seccional Mato Grosso  
Tribunal de Defesa das Prerrogativas

# MANUAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

Coordenadores:

André Stumpf Jacob Gonçalves  
Eloisa Gomes

Colaboradores: Fabiane Battistetti Berlanga  
Mauricio Magalhães Faria Neto

Assessoria de Imprensa da OAB-MT:  
Marianna Marimon/Sissy Cambuim

Diagramação: Eloisa Gomes



## **DIRETORIA TDP**

**Andre Stumpf Jacob Gonçalves**  
Presidente

**Fabiane Battistetti Berlanga**  
Vice-presidente

**Mauricio Magalhães Faria Neto**  
Secretário Geral

**Paulo Sergio Missasse**  
Secretário Adjunto



## Composição do Tribunal de Defesa das Prerrogativas dos Advogados

### MEMBROS

**Alberto de Abreu OAB/MT 3114**  
**Subseção de Colíder/MT**  
Representante - TDP

**Alex Martins Salvatierra OAB/MT 19575**  
**Seccional de Mato Grosso**  
Membro-TDP

**Alexander Fabiano Ribeiro Santos OAB/MT 16885**  
**Subseção de Tangará da Serra/MT**  
Representante-TDP

**Anderson Valente Araújo OAB/MT 3572**  
**Subseção de Agua Boa/MT**  
Representante-TDP

**André Luís Rufino OAB/MT 16789**  
**Subseção de Cuiabá/MT**  
Membro-TDP

**Bruno Casagrande e Silva OAB/MT 8535**  
**Subseção de Nova Mutum/MT**  
Representante -TDP

**Celio Oliveira de Souza Junior OAB/MT 12947**  
**Subseção de Vila Rica/MT**  
Representante -TDP

**Crislaine Paula Costa Campos OAB/MT 15763**  
**Subseção de Várzea Grande/MT**  
Membro-TDP

**Edwin de Almeida Costa OAB/MT 14621**  
**Subseção de Peixoto de Azevedo/MT**  
Representante-TDP



**Francisco de Assis Ramalho Araújo OAB/MT 3642**  
**Subseção de Mirassol D'Oeste/MT**  
Representante-TDP

**Francisco de Carvalho OAB/MT 1792**  
**Subseção de Jaciara/MT**  
Representante -TDP

**Gilberto Maltz Sheir OAB/MT 8848**  
**Seccional de Mato Grosso**  
Membro -TDP

**Gláucio Araújo de Souza OAB/MT 13599**  
**Subseção de Tangará da Serra/MT**  
Representante-TDP

**Hélio Pereira de Souza OAB/MT 13911**  
**Subseção de Peixoto de Azevedo/MT**  
Representante-TDP

**Janone Da Silva Pereira OAB/MT 5849**  
**Subseção de Sorriso/MT**  
Representante-TDP

**Jean Walter Wahlbrink OAB/MT 5658**  
**Subseção de Cuiabá/MT**  
Membro-TDP

**Jorge Henrique Franco Godoy OAB/MT 6692**  
**Seccional de Mato Grosso**  
Membro-TDP

**Luís Augusto Pereira da Silva OAB/MT 1456**  
**Subseção de Poxoréo/MT**  
Representante-TDP

**Max Magno Ferreira Mendes OAB/MT 8093**  
**Seccional de Mato Grosso**  
Membro-TDP



**Mohamed Ali Hammoud OAB/MT 11184**  
**Seccional de Mato Grosso**  
Membro-TDP

**Nader Thome Neto OAB/MT 11890**  
**Subseção de Juína/MT**  
Representante-TDP

**Rafael Santos de Oliveira OAB/MT 14885**  
**Subseção de Rondonópolis/MT**  
Representante -TDP

**Rafael Vasques Sampieri Burneiko OAB/MT 6797**  
**Subseção de Cuiabá/MT**  
Membro-TDP

**Ricardo Alexandre Viana OAB/MT 17947**  
**Subseção de Campo Verde/MT**  
Representante-TDP

**Rodrigo Schwab Mattozo OAB/MT 5849**  
**Subseção de Diamantino/MT**  
Representante-TDP

**Rodrigo Terra Cyrineu OAB/MT 16169**  
**Seccional de Mato Grosso**  
Membro-TDP

**Samuel Franco Dalia Neto OAB/MT 6275**  
**Subseção de Cuiabá/MT**  
Membro-TDP

**Sandro Lanzarini OAB/MT 11553**  
**Subseção de Nova Mutum/MT**  
Representante - TDP

**Silvana Gregório Lima OAB/MT 9539**  
**Subseção de Paranatinga/MT**  
Representante-TDP



**Valterlei Cristiano Miquelin OAB/MT 14307**  
**Subseção de Lucas do Rio Verde/MT**  
Representante-TDP

**Victor Henrique Rampaso Miranda OAB/MT 20441**  
**Subseção de Comodoro/MT**  
Representante-TDP

**Wande Alves Diniz OAB/MT 10927**  
**Subseção de Nova Xavantina/MT**  
Representante-TDP

**Walter George Ramalho de Lima OAB/MT 18256**  
**Subseção de Barra do Garças/MT**  
Representante-TDP





## Preâmbulo

O Tribunal de Defesa das Prerrogativas, enquanto órgão da OAB/MT, na qual tem como premissa maior a defesa intransigente dos direitos preconizados no Estatuto da Advocacia, sob à proteção de Deus, apresentamos o Manual de Defesa das Prerrogativas aos advogados, advogadas e estagiários, como mais um instrumento de apoio para *manter, defender e cumprir os princípios e as finalidades do Estatuto da Advocacia no que concernem às prerrogativas da profissão. O TDP exorta aos pares, urbanidade, altivez, destemor, ética, respeitabilidade, independência, união, integração para a valorização da advocacia brasileira num constante movimento em prol da defesa dos nossos direitos. Temos por dever denunciar, fiscalizar e rechaçar qualquer ameaça, impedimento e/ou violação ao nosso mister. Para tanto, os advogados, advogadas e estagiários, podem contar com o auxílio da entidade, momento em que sempre deverão acionar este Tribunal de Defesa, de modo a garantir a prevalência do que dispõe a Lei 8.906/94. Onde estiver o causídico estará a OAB.*



## SUMÁRIO

PALAVRA DO PRESIDENTE DA OAB-MT .....	12
PALAVRA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA OAB-MT .....	13
ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS .....	15
PLANTÃO DO ADVOGADO.....	17
DISPOSITIVOS LEGAIS.....	18
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....	18
ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - LEI 8.906/1994 .....	19
OS ESTAGIÁRIOS DE DIREITO.....	24
PROVIMENTO Nº 127/2008 .....	25
CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA.....	27
SÚMULAS DO STF - SÚMULA VINCULANTE 11:	
USO DE ALGEMAS.....	28
LEGISLAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE.....	29
CÓDIGO DE PROCESSO PENAL .....	29
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	30
LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE .....	30
MODELOS DE REPRESENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS .....	31

## **PALAVRA DO PRESIDENTE DA OAB-MT**

Prestes a completar os primeiros seis meses da nossa gestão, chegamos aqui com a certeza de que não nos furtamos do compromisso assumido em defender e lutar pela defesa das prerrogativas dos advogados. E mostramos isso logo no início, em ato de desagravo junto ao Comando da Polícia Militar de Mato Grosso. Mais que isso, pautamos essa tão importante defesa em ações que gerem resultados. A partir dessa manifestação, estamos trabalhando permanentemente para melhorar a relação entre as instituições de forma a se reverter no respeito às prerrogativas profissionais.

Ter as prerrogativas asseguradas é nada mais do que zelar pela melhor defesa do cidadão. Não se trata de privilégios, mas sim de garantias para que a sociedade tenha respeitado seu direito à defesa. E não nos furtaremos jamais de fazer isso da melhor forma. Assim como o advogado é profissional indispensável à administração da Justiça, as condições que lhe garantam o pleno exercício de seu trabalho são indispensáveis à aplicação da Justiça.

Sabemos que os desafios ainda são muitos, mas estamos prontos e dispostos a enfrentá-los. O primeiro passo, é não nos calarmos. Em seguida, buscamos a melhoria da relação com as instituições e, para isso, nos colocamos à disposição para formar, capacitar e orientar todos os agentes envolvidos no exercício.

A diretoria da OAB-MT e o Tribunal de Defesa das Prerrogativas (TDP) estão de braços abertos para atender as demandas da nossa classe. Aqui nesta cartilha, separamos algumas orientações para que vocês, advogados e advogadas, tenham sempre em mão as prerrogativas que lhe permitam o pleno exercício profissional.

***Leonardo Campos***  
*Presidente da OAB-MT*

## **PALAVRA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA OAB-MT**

Caros advogados, advogadas e estagiários de Mato Grosso. Iniciamos mais uma gestão com o grande desafio de estruturar o Tribunal de Defesa de Prerrogativas (TDP) e torná-lo visível e atuante na defesa de toda a classe no Estado de Mato Grosso. Nesta estruturação, contamos com o apoio ir-restrito do nosso presidente Leonardo Campos, bem como de toda a Diretoria e do Conselho Estadual, além da participação da Caixa dos Advogados de Mato Grosso (CAA-MT) e da Escola Superior de Advocacia (ESA), que não estão medindo esforços para o fortalecimento do TDP na defesa intransigente das prerrogativas de toda classe.

Nesta linha, passaremos a contar com o Procurador Estadual das Prerrogativas, cuja atuação estará direta e restrita no TDP. Contamos ainda com o trabalho dedicado dos nossos membros efetivos, além dos representantes espalhados pelo estado, em cada subseção. Todos os dias temos nos deparado com violações às prerrogativas em todas as searas, contudo, é necessário que cada advogado, advogada, estagiário, acionem a Ordem para que possamos agir nas suas respectivas defesas, levando ao conhecimento da OAB-MT cada situação que demonstre a violação às nossas prerrogativas.

A denúncia deve ser feita pelo site, e-mail, ou por requerimento dirigido à Ordem ou ao TDP para que possamos adotar as medidas que o caso requeira, seja com a interpelação administrativa nas corregedorias, Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), Conselho Nacional de Justiça (CNJ), inclusive com as representações que cada caso exigir. Não serão poupados esforços para que as prerrogativas sejam respeitadas e garantidas à toda classe.

O TDP passará a fazer palestras aos estudantes, aos advogados e advogadas; atuar em campanhas semestrais, de forma a atualizar toda a classe quanto às prerrogativas. Inovando e comprovando a atuação positiva do Comandante Geral da Polícia Militar, buscando o aprimoramento das instituições, também passaremos a atuar no curso de formação da Polícia

Militar com palestras que visam esclarecer a atuação e as prerrogativas do advogado nas ações que se fizerem necessárias e obrigatórias a sua presença. De igual modo, levaremos a todo o interior do Estado cursos, seminários, palestras informativas não só à classe, mas sempre que autorizado, aos servidores públicos e ao público de forma geral, a fim de resguardar de futuras demandas.

Portanto caros colegas, o TDP estará sempre pronto a atendê-los e defender nossas prerrogativas. Contem sempre conosco.

***Andre Stumpf Jacob Gonçalves***  
*Presidente do TDP*

## **ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS**

O TDP/OAB/MT é um órgão interno do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso, que tem por missão a orientação, assistência e defesa aos advogados e estagiários, quando houver lesão ou ameaça de lesão, no exercício exclusivo da advocacia. A sua atuação está circunscrita ao âmbito do Estado de Mato Grosso. Tem como princípios básicos:

I - Assistir de imediato aos advogados que sofram ameaça ou efetiva violação de direitos e prerrogativas;

II - Apreciar e emitir decisão de admissibilidade sobre casos de pedido de representação, providências ou reclamações de advogados;

III - Apreciar e dar parecer sobre pedidos de desagravo, remetendo-os ao Conselho da Secção para provimento final;

IV – Fiscalizar e assessorar a OAB no que pertine ao estado das dependências da administração pública, judicial ou extrajudicial, postas à disposição dos advogados no exercício profissional;

V - Promover todas as medidas e diligências necessárias à defesa, preservação e garantia do do que dispõe a Lei 8.906/94, arts. 6º e 7º, aos direitos e prerrogativas dos advogados, bem como ao livre exercício da advocacia, propondo ao presidente do Conselho as providências judiciais e/ou administrativas cabíveis;

VI – Os preceitos do estatuto obrigam e albergam, igualmente, os estagiários de Direito, desde que devidamente inscritos na OAB/MT, supervisionados e sob a inteira responsabilidade dos advogados a cujos escritórios estejam vinculados;

Aos colegas que atuam como Membro ou representante, o nobre encargo é atribuído a advogados de respeitabilidade e combatividade para esta missão institucional. Eis que coloca voluntariamente o seu tempo sagrado à disposição da classe na luta permanente dos direitos e prerrogativas da profissão, sem receio de agradar e desagradar quem quer que seja.

São os responsáveis em auxiliar a OAB na valorização, conscientização, discernimento, divulgação, promoção, fiscalização, preservação e defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados, advogadas e estagiários de direito no exercício da profissão, nos exatos termos do que determina a Lei 8.906/94, arts. 1º a 7º, do Estatuto da Advocacia e, art. 133, da Constituição Federal Brasileira.

Assim, atuando com os pares a enfrentar as mazelas, os desmandos, arbítrios, abusos e excessos cometidos por aqueles que teimam em desrespeitar os mais mezinhos direitos.

Pela valorização, respeitabilidade, fortalecimento da advocacia que também são feitas visitas institucionais às autoridades e órgãos públicos, municipal, estadual e federal, da administração direta e indireta, judicial ou extrajudicial, tratando da exposição didática dos arts. 6º e 7º do Estatuto da OAB e requerendo o que for de direito. No ensejo de garantir melhorias nas condições de trabalho e desenvolvimento digno às atividades dos advogados, o TDP sempre apresentará propostas e reivindicações em defesas orais ou escrita para qualquer repartição pública competente. O advogado violado em seus direitos deve ingressar com pedido de representação, queixa, denúncia, reclamação e/ou pedido de providências na OAB contra o infrator de seus direitos (arts. 6º e 7º da Lei nº 8.906/94). A petição tem que constar a narrativa dos fatos pormenorizadamente, juntando todas as provas que pretende produzir (documentos, testemunhas, perícias, fotos, vídeos etc), protocolizando o expediente na secretaria da OAB/MT, ou em qualquer uma das 29 (vinte e nove) subseções do Estado de Mato Grosso. Na qualidade de relator, plantonista ou funções designadas, possui a liberdade e independência nas reuniões e sessões de se manifestar a respeito dos processos, denúncias, reclamações, queixas e matérias relacionadas às prerrogativas. Fundamentando suas razões de acordo com os preceitos do Estatuto da Advocacia e demais legislações pertinentes, o relator na análise dos autos antes de conceder sua decisão pode converter o caso em diligências, como realizar oitiva de testemunha, requisitar e solicitar informações, cópias, traslados, reproduções e certidões de documentos, inclusive do ofensor; podendo ainda, na análise preliminar, se houver



inconsistência das alegações, determinar o arquivamento do processo. O trâmite do processo culminará na elaboração de decisão fundamentada pelo relator, e em seguida irá para julgamento no Pleno do TDP para deliberação e votação. Caso tratar de pedido de desagradado público, logo após, será submetido à apreciação do Conselho Seccional.

Em atendimento às determinações emanadas da Comissão Nacional de Defesa das Prerrogativas e Assistência aos Advogados, a OAB/MT deverá propor todas as medidas cabíveis contra os ofensores das prerrogativas da advocacia mato-grossenses, tais como: desagradados públicos, representações administrativas e criminais nas diversas corregedorias e instituições públicas.

## **PLANTÃO DO ADVOGADO**

Procurando oferecer imediata resposta às denúncias de violações de prerrogativas profissionais, acontecidos em qualquer ponto do Estado, a qualquer hora do dia, a OAB/MT instituiu o serviço DISQUE PRERROGATIVAS, funcionando 24 horas, através da linha telefônica número (65) 99239-1000, para atendimentos emergenciais relacionados ao exercício profissional.

O PLANTÃO DO ADVOGADO compõe-se de membros do Tribunal de Defesa das Prerrogativas da OAB/MT, em sistema de rodízio, previamente estabelecido, colocando-se à disposição da classe e prontos para interceder em favor do advogado em casos de violação de prerrogativa profissional ou qualquer embaraço criado em detrimento ao livre desempenho da profissão. Todas as ocorrências serão registradas pelo plantonista e submetidas ao TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS DA OAB/MT, a fim de que sejam analisadas e adotadas as medidas judiciais e administrativas cabíveis que eventualmente se façam imperiosas para o resguardo da dignidade profissional e da própria advocacia.

Requerimentos e solicitações de providências ao TDP, deverão ser encaminhadas para o e-mail [tdp@oabmt.org.br](mailto:tdp@oabmt.org.br) para que seja instaurado

procedimento e adotadas as medidas cabíveis que o caso exigir.

Mais informações poderão ser obtidas na sede da Seccional, localizado no Centro Político Administrativo – CPA – s/n, Cep: 78050970 – Cuiabá – MT. Tel: (65) 3613-0900, 3613-0965 / Fax: (65) 36130921.  
Site: <http://www.oabmt.org.br>

## **DISPOSITIVOS LEGAIS**

É deveras imperioso que os advogados e demais operadores do Direito conheçam a legislação aplicável na defesa das prerrogativas profissionais no exercício do seu mister. Seguem as principais normas reservadas em nosso ordenamento para resguardar essa nobre profissão.

### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

*Art. 5. (...) XIII. É livre o exercício e qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

*Para poder exercer a profissão de advogado, é preciso estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos arts. 3º e 8º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.*

*LXII -O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e do advogado.*

Constitui prerrogativa profissional do Advogado, o direito de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (Lei n. 8.906/94, art. 7º, III). Esse direito traduz instrumento de concretização da cláusula constitucional para assegurar a plenitude de defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (CF, art. 5º, LV). Não pode sofrer ilícitas interferências do Poder Público e nem se expor a exigências inaceitáveis que lhe dificultem ou, até mesmo, frustrem o seu regular exercício, especialmente se considerar, também na perspectiva da pessoa que se acha presa, que esta

tem direito público subjetivo de manter “entrevista pessoal e reservada com o advogado” (Lei n. 7.210/84, art. 41, IX).

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

## **ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB - LEI 8.906/1994**

*Art. 2. O advogado é indispensável à administração da justiça;*

*§ 1º. No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.*

*§ 3º. No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

*Art. 3. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).*

*Art. 4. São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas.*

*Art. 5º. O advogado postula, em juízo ou fora dele, fazendo prova do mandato.*

*§1º. O advogado, afirmando urgência, pode atuar sem procuração, obrigando-se a apresentá-la no prazo de quinze dias, prorrogável por igual período.*

*Art. 6. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos. Parágrafo único. As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho.*

*Art. 7. São direitos do advogado:*

- I. Exercer, com liberdade, a profissão em todo território nacional II;*
- II. A inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica,*

*telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; (Redação dada pela Lei nº 11.767, de 2008);*

*III. Comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;*

A liberdade do advogado, no exercício de suas funções, não pode prescindir da necessária comunicação pessoal com o cliente. Assim, sempre e em qualquer circunstância, o advogado tem o direito, e o dever, de estar frente a frente com seu constituinte, até mesmo quando se tratar de preso incomunicável. A condição de incomunicabilidade do preso, pois, não se aplica ao advogado, e não pode servir de justificativa para impedi-lo de ter acesso, pessoal e reservado, ao seu cliente. Esta comunicação, ademais, não se limita ao contato físico e direto com o cliente no estabelecimento em que se encontrar detido, mas abrange também a troca de correspondências, telefonemas, ou qualquer outro meio de contato entre estes, aos quais deve igualmente ser resguardado o sigilo profissional.

*IV. Ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para a lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional a OAB;*

*V. Não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala do Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar;*

*VI. Ingressar livremente: a) Nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam as partes reservada aos magistrados; b) Nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) Em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; d) Em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que*

*munido de poderes especiais.*

VII. *Permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;*

VIII. *Dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas de gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;*

IX. *Sustentar oralmente as razões de qualquer recurso ou processo, nas sessões de julgamento, após o voto do relator, em instância judicial ou administrativa, pelo prazo de quinze minutos, salvo se prazo maior for concedido; (Vide ADIN 1.127-8);*

X. *Usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe foram feitas;*

XI. *Reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;*

XII. *Falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;*

XIII. *Examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;*

XIV. *Examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital (nova redação dada pela Lei 13.245/2016);*

XV. *Ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;*

XVI. *Retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;*

XVII. *Ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;*

XVIII. *Usar os símbolos privativos da profissão de advogado;*

XIX. *Recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;*

XX. *Retirar-se do recinto onde se encontre aguardado pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido e autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.*

§ 1º. *Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI; 1) Aos processos sob regime de segredo de justiça; 2) Quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; 3) Até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.*

§ 2º. *O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que cometer. Vide ADIN 1.127-8.*

A liberdade de expressão, da advocacia, é sagrada. A par de constituir-se num direito assegurado constitucionalmente a todo cidadão, no caso particular do advogado tem contornos próprios, já que, se para algumas pessoas, senão a maioria, corresponde apenas a um direito a ser exercido, para o profissional da advocacia significa, antes de qualquer outra coisa, o cumprimento de um dever. Em síntese, a lição é clara. Também o advogado, como qualquer outro indivíduo, está sujeito a afastar-

se, mesmo que momentaneamente, dos limites do discurso técnico, deixando-se influenciar pelas circunstâncias da causa, e pelos reflexos de sua personalidade. Diante disto, a autocrítica do advogado há que ser exercitada sempre, constantemente, de molde a mantê-lo nos limites da liberdade que lhe foi deferida para os fins de fazer atuar o Direito, e buscar a Justiça. A imunidade profissional é a garantia da liberdade de expressão do advogado. Surgiu entre os romanos (*ius convinciandi*), baseada na constatação de que seria impossível atingir o ideal da ampla defesa dos direitos sem que ao advogado (*patronus*) não fosse assegurada, também, a plena capacidade postulatória.

*§ 3º. O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo;*

*§ 4º. O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso de controle assegurados à OAB.*

*§ 5º. No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal que incorrer o infrator.*

*§ 6º. Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008).*

*§ 7º. A ressalva constante do § 6 deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.767, de 2008) (incluído pela Lei 13.245/2016)*



*XXI. Assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:*

- a) apresentar razões e quesitos;*
- b) (VETADO).*

*§ 10º. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.*

*§ 11º. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.*

*§ 12º. A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.”*

## **OS ESTAGIÁRIOS DE DIREITO**

*Art. 9.*

*§ 1º. O estágio profissional de advocacia, com duração de dois anos, realizado nos últimos anos do curso jurídico, pode ser mantido pelas respectivas instituições de ensino superior pelos Conselhos da OAB, ou por setores, órgãos jurídicos e escritórios de advocacia credenciados pela OAB, sendo obrigatório o estudo deste Estatuto e do Código de Ética e Disciplina.*

*§ 4º. O estágio profissional poderá ser cumprido por bacharel em Direito que queira se inscrever na Ordem.*

*Art. 13. O documento de identidade profissional, na forma prevista no regulamento geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos*



*os fins legais.*

## **PROVIMENTO Nº 127/2008**

Dispõe sobre a participação da OAB no cumprimento da decisão judicial que determinar a quebra da inviolabilidade de que trata a Lei nº 11.767, de 2008.

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 54, inciso V, da Lei nº 8.906/94, tendo em vista o decidido na Proposição nº 2008.19.07251-01/COP, RESOLVE:

*Art. 1. A participação de representante da OAB, no cumprimento da decisão judicial que determinar a busca e apreensão de que trata a Lei nº 11.767, de 2008, obedecerá às normas estabelecidas neste Provimento.*

*Art.2. A designação do representante da OAB é competência da Presidência da Seccional onde se localiza o local de trabalho do advogado sujeito da decisão judicial.*

*§ 1º. Quando a decisão judicial abranger o território de mais de uma Seccional, cada uma delas será competente para o acompanhamento da execução da medida na sua respectiva jurisdição.*

*§ 2º. A Presidência da Seccional poderá designar advogado para exercer essa missão.*

*Art. 3. O representante da OAB deverá adotar as seguintes providências, dentre outras que acautelem as prerrogativas dos advogados:*

*I - verificar a presença dos requisitos legais extrínsecos concernentes à ordem judicial para a quebra da inviolabilidade;*

*II - constatar se o mandado judicial contém ordem específica e pormenorizada;*

*III - velar para que o mandado judicial seja cumprido nos estritos limites em que foi deferido; IV - diligenciar para que não sejam alvos de busca e apreensão*

*documentos, arquivos, mídias e objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como os demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes, excetuando a hipótese de indiciamento formal de seu cliente como co-autor do mesmo fato criminoso objeto da investigação;*

*V - acompanhar pessoalmente as diligências realizadas;*

*VI - comunicar à Seccional da OAB qualquer irregularidade verificada no cumprimento do mandado;*

*VII - apresentar relatório circunstanciado, respeitado o sigilo devido, à Seccional, para eventual adoção das providências que se fizerem necessárias;*

*§ 1º. O relatório circunstanciado dirigido pelo representante da OAB à Seccional deverá ser encaminhado à ciência do advogado e/ou da sociedade de advogados sujeitos à quebra de inviolabilidade.*

*§ 2º. O Conselho Federal da OAB será comunicado, recebendo fotocópia do relatório, no caso de quebra de inviolabilidade que possua repercussão nacional.*

*Art. 4. Verificada a ausência dos requisitos referidos no art. 3º, o representante da OAB formalizará seu protesto, continuando ou não, conforme as circunstâncias, a participar da diligência.*

*Parágrafo único - A recusa poderá ser manifestada verbalmente aos encarregados da diligência, devendo ser formalizada, por escrito, à autoridade judiciária que decretou a busca e apreensão.*

*Art. 5. Verificada a quebra da inviolabilidade da correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática relativas ao exercício da advocacia, com ou sem ordem judicial, deverá a Seccional da área de jurisdição da autoridade infratora adotar as medidas cabíveis para a responsabilização penal e administrativa.*

*§ 1º. Igual medida deverá ser adotada pela Seccional, no caso de busca e apreensão determinada ou executada sem a observância dos limites legais.*

*§ 2º. A competência para a adoção das medidas previstas no caput será do Conselho Federal quando a ilegalidade decorrer de ato de autoridade com competência nacional ou em mais de um Estado da federação.*

*Art. 6. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 7 de dezembro de 2008.*

## **CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA**

*Art. 1. O exercício da advocacia exige conduta compatível com os preceitos deste Código, do Estatuto, do Regulamento Geral, dos Provimentos e com os demais princípios da moral individual, social e profissional.*

*Art. 21. É direito e dever do advogado assumir a defesa criminal, sem considerar sua própria opinião sobre a culpa do acusado.*

*Art. 22. O advogado não é obrigado a aceitar a imposição de seu cliente que pretenda ver com ele atuando outros advogados, nem aceitar a indicação de outro profissional para com ele trabalhar no processo.*

*Art. 25. O sigilo profissional é inerente à profissão, impondo-se o seu respeito, salvo grave ameaça do direito à vida, à honra, ou quando o advogado se veja afrontado pelo próprio cliente e, em defesa própria, tenha que revelar segredo, porém sempre restrito ao interesse da causa.*

*Art. 44. Deve o advogado tratar o público, os colegas, as autoridades e os funcionários do Juízo com respeito, discrição e independência, exigindo igual tratamento e zelando pelas prerrogativas a quem tem direito.*

**REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB., (APROVADO PELO CONSELHO FEDERAL DA OAB EM 16 DE OUTUBRO DE 1994.)**

*Art. 15. Compete ao Presidente do Conselho Federal, do Conselho Seccional ou da Subseção, ao tomar conhecimento de fato que possa causar, ou que já causou, violação de direitos ou prerrogativas da profissão, adotar as providências judiciais e extrajudiciais cabíveis para prevenir ou restaurar o império do Estatuto, em sua plenitude, inclusive mediante representação administrativa. Parágrafo único. O Presidente pode designar advogado, investido de poderes bastantes, para as finalidades deste artigo.*

*Art. 16. Sem prejuízo da atuação de seu defensor, contará o advogado com a assistência de representante da OAB nos inquéritos policiais ou nas ações*

*penais em que figurar como indiciado, acusado ou ofendido, sempre que o fato a ele imputado decorrer do exercício da profissão ou a este vincular-se.*

*Art. 17. Compete ao Presidente do Conselho ou da Subseção representar contra o responsável por abuso de autoridade, quando configurada hipótese de atentado a garantia legal de exercício profissional, prevista na lei 4.898, de 09 de Dezembro de 1965.*

*Art. 18. O inscrito na OAB, quando ofendido comprovadamente em razão do exercício profissional ou de cargo ou função da OAB, tem direito ao desagravo público promovido pelo Conselho competente, de ofício, a seu pedido ou de qualquer pessoa.*

*§ 7º. O desagravo público, como instrumento de defesa dos direitos e prerrogativas da advocacia, não depende de concordância do ofendido, que não pode dispensá-lo, devendo ser promovido a critério do Conselho.*

## **SÚMULAS DO STF - SÚMULA VINCULANTE 11: USO DE ALGEMAS**

“Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado”.

Súmula Vinculante 14 STF: garante acesso aos advogados ao inquérito policial e demais procedimentos sigilosos.

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa. Referência Legislativa, Constituição Federal de 1988, art. 1º, III, art. 5º, XXXIII, LIV e LV. Código de Processo Penal de 1941, art. 9º e art. 10. Lei 8906/1994, art. 6º, parágrafo único, e art. 7º, XIII e XIV”

## LEGISLAÇÃO DO DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Lei 6.206/75 Art. 1. É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira emitida pelos órgãos criados por lei federal, controladores do exercício profissional.

Lei 5.553/68 Art. 1º. A nenhuma pessoa física, bem como a nenhuma pessoa jurídica, de direito público ou de direito privado, é lícito reter qualquer documento de identificação pessoal, ainda que apresentado fotocópia autenticada ou pública forma, inclusive comprovante de quitação com serviço militar, título de eleitor, carteira profissional, certidão de registro de nascimento, certidão de casamento, comprovante de naturalização e carteira de estrangeiro. Art. 2º. Quando para a realização de determinado ato for exigida a apresentação de documento de identificação, a pessoa que fizer a exigência fará extrair no prazo de até 5 (cinco) dias, os dados que interessarem, devolvendo em seguida os documentos ao exibidor. §1º. Além do prazo previsto neste artigo, somente por ordem judicial poderá ser retido qualquer documento de identidade pessoal. §2º. Quando o documento de identidade for indispensável para a entrada de pessoa em órgãos públicos ou particulares, serão seus dados anotados no ato e devolvido o documento imediatamente ao interessado. Art. 3º. Constitui contravenção penal, punível com a pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa, a retenção de qualquer documento a que se reporta esta lei.

## CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

*Art. 288. Ninguém será recolhido à prisão, sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.*

*Art. 243. (...) § 2º. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento de corpo de delito.*

*Art. 295. Serão recolhidos a quartéis ou à prisão especial, à disposição*

*da autoridade competente, quando sujeitos a prisão antes de condenação definitiva:*

*VII. os diplomados por qualquer das faculdades superiores da República;*

*§ 1º. A prisão especial, prevista neste Código ou em outras leis, consiste exclusivamente em recolhimento em local distinto de prisão comum.*

*§ 2º. Não havendo estabelecimento específico para o preso especial, este será recolhido em cela distinta do mesmo estabelecimento.*

*§ 3º. A cela especial poderá consistir em alojamento coletivo, atendidos os requisitos de salubridade do ambiente, pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana.*

*§ 4º. O preso especial não será transportado com o preso comum.*

*§ 5º. Os demais direitos e deveres do preso especial serão os mesmos do preso comum.*

## **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

*Art. 233. Incumbe ao juiz verificar se o serventuário excedeu, sem motivo legítimo, os prazos estabelecidos em lei.*

*§ 1º. Constatada a falta, o juiz ordenará a instauração de processo administrativo, na forma da lei.*

*§ 2º. Qualquer das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública poderá representar ao juiz contra o serventuário que injustificadamente exceder os prazos previstos em lei.*

## **LEI DO ABUSO DE AUTORIDADE**

*Art. 3. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:*

*j) Aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional;*

*Art. 5. Considera-se autoridade, para os efeitos desta lei, quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração.*

*Art. 6. O abuso de autoridade sujeitará o seu autor à sanção administrativa civil e penal.*

*§1º. A sanção administrativa será aplicada de acordo com a gravidade do abuso cometido e consistirá em: a) Advertência; b) Repreensão; c) Suspensão do cargo, função ou posto por prazo de cinco a cento e oitenta dias, com perda de vencimentos e vantagens; d) Destituição de função; e) Demissão; f) Demissão a bem do serviço público;*

*§ 2º. A sanção civil, caso não seja possível fixar o valor do dano, consistirá no pagamento de uma indenização de cinquenta centavos a dez cruzeiros.*

*§ 3º. A sanção penal será aplicada de acordo com as regras dos artigos 42 a 56 do Código Penal e consistirá em:*

- a) Multa;*
- b) Detenção por dez dias a seis meses;*
- c) Perda do cargo e a inabilitação para o exercício de qualquer outra função pública por prazo até três anos;*

*§ 4º. As penas previstas no parágrafo anterior poderão ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativamente.*

*§ 5º. Quando o abuso for cometido por atente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poderá ser cominada a pena autônoma ou acessória, de não poder o acusado exercer funções de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de um a cinco anos.*

## **MODELOS DE REPRESENTAÇÕES E JURISPRUDÊNCIAS**

Os modelos estarão à disposição de todos no site da OAB/MT, na página do TDP, para que possam ser baixados já em formato próprio.

Lá poderá ser encontrado, além de representações, Habeas Corpus e jurisprudência para serem incluídas na elaboração das peças.



TRIBUNAL DE DEFESA DAS PRERROGATIVAS

[www.oabmt.org.br](http://www.oabmt.org.br)

**PLANTÃO 24 HORAS**  
**DISQUE PRERROGATIVAS**  
**(65) 99239-1000**

Denuncie no email  
**[tdp@oabmt.org.br](mailto:tdp@oabmt.org.br)**

"O Advogado é indispensável à administração da justiça."

ARTIGO 133 CF